



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119942 - SP (2024/0020505-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOSEI ZAIDMAN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA REGINA RIRSCH ZAIDMAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. VÍCIO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa após a prolação da sentença em embargos à execução fiscal somente é admitida nas hipóteses de correção de erro material ou formal, sendo vedada quando o vício atinge elementos essenciais do título executivo, em conformidade com o enunciado da Súmula 392 do STJ.

2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual recai a taxa de ocupação não constitui mera irregularidade formal, mas vício material, porquanto suprime o suporte fático individualizador do crédito tributário e compromete o exercício do contraditório pelo executado.

3. Configura julgamento *ultra petita*, em afronta ao art. 492 do CPC/2015, o acórdão que dá provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à origem com o objetivo de oportunizar a substituição da CDA, providência não pleiteada pela apelante, que se limitou a sustentar a regularidade formal do título executivo.

3. O *distinguishing* afasta a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo invocado pela agravante, pois aquela hipótese cuidou de retificação de polo passivo em decorrência de falência preexistente ao ajuizamento, situação substancialmente diversa da deficiência na individualização do crédito tributário.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119942 - SP(2024/0020505-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOSEI ZAIDMAN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA REGINA RIRSCH ZAIDMAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. VÍCIO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa após a prolação da sentença em embargos à execução fiscal somente é admitida nas hipóteses de correção de erro material ou formal, sendo vedada quando o vício atinge elementos essenciais do título executivo, em conformidade com o enunciado da Súmula 392 do STJ.

2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual recai a taxa de ocupação não constitui mera irregularidade formal, mas vício material, porquanto suprime o suporte fático individualizador do crédito tributário e compromete o exercício do contraditório pelo executado.

3. Configura julgamento *ultra petita*, em afronta ao art. 492 do CPC/2015, o acórdão que dá provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à origem com o objetivo de oportunizar a substituição da CDA, providência não pleiteada pela apelante, que se limitou a sustentar a regularidade formal do título executivo.

3. O *distinguishing* afasta a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo invocado pela agravante, pois aquela hipótese cuidou de retificação de polo passivo em decorrência de falência

preexistente ao ajuizamento, situação substancialmente diversa da deficiência na individualização do crédito tributário.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do recurso especial do espólio executado e, na parte conhecida, dei-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa relativa a Taxa de Ocupação.

A parte agravante alega, em síntese, que não houve julgamento *ultra petita* por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando que aquela Corte teria identificado *error in procedendo* do juízo sentenciante, consistente na ausência de oportunidade prévia para emenda ou substituição da CDA antes da extinção do processo, providência que se enquadraria no efeito translativo do recurso de apelação e autorizaria o conhecimento de matérias de ordem pública (e-STJ fls. 636/638).

Sustenta, também, que a ausência de indicação do Registro Imobiliário Patrimonial no título executivo constituiria mera irregularidade formal, e não vício material insanável, invocando, para tanto, o entendimento firmado no julgamento do REsp 1372243/SE (Tema 690), em que se admitiu a correção da petição inicial e da CDA quando constatada a decretação de falência antes do ajuizamento da execução, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Aduz, por fim, que a anulação da sentença pelo tribunal de origem reconduziria o processo ao *status quo ante*, reabrindo a janela temporal prevista no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980.

Contraminuta apresentada pelo espólio agravado, em que pugna pelo desprovemento do recurso e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar manifestamente protelatório, bem assim pela majoração dos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 645/652).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal "para reformar a sentença, (...) determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que seja oportunizada à União Federal a substituição da CDA" (e-STJ fl. 444).

Da leitura das razões de apelação fazendária (e-STJ fl. 386), extrai-se que a apelante limitou-se a defender a regularidade formal do título executivo, sustentando estarem "presentes todos os requisitos essenciais para sua validade exigidos pelo Código Tributário Nacional – CTN", sem formular qualquer pedido, ainda que subsidiário, de substituição da CDA ou de retorno dos autos para essa finalidade. O próprio acórdão proferido em sede de embargos de declaração reconheceu que "a parte embargante sustentou que, em nenhum momento, a União pugnou pela substituição da CDA, ao contrário, alegou a sua regularidade formal" (e-STJ fl. 580).

Nesse contexto, a determinação de retorno dos autos para oportunizar à Fazenda Pública providência que nem sequer foi postulada caracteriza julgamento *ultra petita*, em violação do art. 492 do CPC/2015, que veda ao órgão julgador "proferir decisão de natureza diversa da pedida".

A tese de que a Corte de origem teria atuado no exercício do efeito translativo do recurso, conhecendo de questão de ordem pública, não se sustenta. A parte dispositiva do acórdão recorrido foi expressa ao consignar que se dava "provimento à apelação da União Federal", e não que se reconhecia, de ofício, vício processual autônomo. O acolhimento expresso do recurso pressupõe que o pedido formulado pela apelante tenha sido atendido, o que conduz à inafastável conclusão de que houve outorga de tutela recursal estranha ao objeto devolvido.

No tocante à possibilidade de substituição da CDA, dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". No mesmo sentido, a Súmula 392 desta Corte assenta que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

O acórdão de apelação reconheceu expressamente que "não consta da CDA a origem do crédito exequendo, uma vez que não identifica o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação em cobro, ensejando, assim, a nulidade do título executivo por impossibilitar a efetiva defesa do executado" (e-STJ fl. 437).

A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação não configura simples vício formal, mas vício material, na medida em que suprime elemento essencial do título executivo, comprometendo a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, além de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, portanto, de hipótese excluída do âmbito de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula 392 do STJ.

Quanto ao precedente firmado no julgamento do REsp 1372243/SE (Tema 690), invocado pela agravante, impõe-se o *distinguishing*. Naquele julgado, a Primeira Seção examinou hipótese de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes da propositura da ação, concluindo pela possibilidade de correção do polo passivo e da CDA por se tratar de mera retificação da identificação da parte devedora, sem alteração substancial da obrigação tributária. A própria fundamentação do precedente foi expressa ao inserir aquela situação específica "na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal'".

A hipótese dos autos é substancialmente diversa. Não se discute a identificação do sujeito passivo, mas a deficiência na individualização do próprio objeto da exação. A *ratio decidendi* do Tema 690 não autoriza, portanto, a generalização pretendida pela agravante para alcançar vícios que afetam o núcleo identificador do crédito tributário.

Não prospera igualmente a alegação de que a anulação da sentença pelo tribunal de origem teria operado o retorno do processo ao *status quo ante*, com a consequente reabertura da janela temporal prevista no art. 2º, § 8º, da LEF. O marco temporal estabelecido pelo legislador é objetivo e não pode ser flexibilizado por construção interpretativa, sob pena de tornar inócua a limitação contida no dispositivo legal e no enunciado sumular. Admitir esse raciocínio implicaria permitir a toda Fazenda Pública que houvesse perdido o momento processual adequado para a substituição da CDA a obtenção de nova oportunidade mediante a simples cassação do julgado em grau recursal, em manifesta subversão da preclusão temporal.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020505-5

Número de Origem:
202200854310 50121436520194036105

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSEI ZAIDMAN - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA REGINA RIRSCH ZAIDMAN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962

RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO /
FORO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MOSEI ZAIDMAN - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA REGINA RIRSCH ZAIDMAN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962

RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026